



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02876/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araruna
Exercício: 2011
Responsável: Luís da Silva Martiniano
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00930/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, SR. LUÍS DA SILVA MARTINIANO** relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* ao gestor da Câmara Municipal de Araruna que observe as normas constitucionais, infraconstitucionais e, principalmente, as Resoluções Normativas baixadas por esse Tribunal de Contas, para assim evitar a repetição das falhas apontadas neste caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de dezembro de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02876/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02876/12 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Araruna, Vereador Luís da Silva Martiniano, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 32, de 28 de dezembro de 2010, estimou as transferências em R\$ 820.750,00 e fixou a despesa em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 774.160,32;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 773.006,74;
- a) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,96% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior.
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,36% das transferências recebidas;
- f) a despesa com pessoal correspondeu a 2,29%, obedecendo aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- h) a diligência in loco foi realizada no período de 14 a 18 de maio de 2012.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- a) Não envio do RGF do 2º semestre a este Tribunal;
- b) Despesa não licitada no montante de R\$ 25.612,89;
- c) Pagamento de remuneração aos Vereadores, em excesso, no montante de R\$ 43.318,48.

Ao final, houve recomendação por parte do Corpo Técnico no sentido de que o valor da remuneração dos Vereadores para o exercício de 2012, seja igual ao valor pago em 2009, bem como seja evitado de constar na Lei de remuneração dos Vereadores, para o quadriênio de 2013 a 2016 a expressão "em até", ou seja, o referido valor deverá ser fixado em parcela única, conforme determina a Constituição Federal.

Devidamente citados, o Presidente da Câmara e os senhores vereadores apresentaram suas defesas, conforme se depreende dos autos.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, concluiu que remanesceu apenas a falha que trata do não envio do RGF a esta Corte de Contas. Sugeriu ainda aplicação de multa em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02876/12

virtude da não prestação de informação ao aplicativo SAGRES dos procedimentos licitatórios que foram apresentados, intempestivamente, nos moldes da Resolução Normativa RN-TC 07/2009.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01322/12, onde opinou pelo:

- 1) Julgamento Regular das contas do gestor da Câmara Municipal de Araruna, Sr. Luís da Silva Martiniano, referente ao exercício financeiro de 2011;
- 2) Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
- 3) Aplicação de Multa ao Sr. Luís da Silva Martiniano, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- 4) Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que se refere à irregularidade relativa à falta de envio do RGF do 2º semestre a este Tribunal, verificou esse Relator que o referido relatório fora entregue a Auditoria, quando da diligência in loco realizada, ensejando, no caso, recomendação para que seja evitada a falha apontada. No caso das licitações que deixaram de ser informadas, recomendo também que o gestor mantenha sua contabilidade em consonância com o SAGRES, por ser uma exigência dessa Corte de Contas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente da Câmara Municipal de Araruna, durante o exercício financeiro de 2011, Vereador Luís da Silva Martiniano;
- 2) *RECOMENDE* ao gestor da Câmara Municipal de Araruna que observe as normas constitucionais, infraconstitucionais e, principalmente, as Resoluções Normativas baixadas por esse Tribunal de Contas, para assim evitar a repetição das falhas apontadas neste caderno processual.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 5 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL